



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2301583-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes ELOÁ FERREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DAYANE FERREIRA PORTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004497

Embargos de Declaração Cível 2301583-73.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Guarujá

Embargtes: Eloá Ferreira da Silva e Dayane Ferreira Porto

Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não configurada. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Inexistência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Pretensão de reexame de matéria que deve ser buscada pela via apropriada. Prequestionamento expresso desnecessário. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por E.F. da S. contra o v. acórdão de fls. 123/129, que deu parcial provimento ao recurso de agravo interposto por operadora de plano de saúde “*para limitar o tratamento à carga horária de 20 horas semanais, aguardando-se a instrução para melhor avaliação*”.

Alude a embargante, em síntese, que o acórdão está eivado por omissão. A criança, de 3 anos, está foi diagnosticada com Miotonia Congênita Autossômica e dentro do Transtorno de Espectro Autista, razão pela qual as terapias intensivas pelo método ABA lhe foram indicadas. Não há evidências no sentido de que a carga horária indicada em seu tratamento seja excessiva, devendo prevalecer as disposições da médica que lhe assiste (é neuropediatra e neurofisiologista e acompanha a pequena desde o nascimento) sobre a forma e a extensão do tratamento a ser disponibilizado. Os documentos juntados pelo plano de saúde são unilaterais e não observam as circunstâncias do caso. Não há excesso, pois

Embargos de Declaração Cível nº 2301583-73.2024.8.26.0000/50000	Voto nº 004497		2
--	----------------	--	---

40 horas semanais de terapia significam 8 horas diárias, de modo que sobra tempo suficiente para outras atividades. Trata-se de relação de consumo de modo que há presunção favorável às assertivas do consumidor, devendo prevalecer o teor do laudo médico particular. Pede a elucidação da questão quanto à limitação das horas de tratamento a serem disponibilizadas e, eventualmente, a aplicação de efeitos infringentes aos embargos, além do prequestionamento acerca dos dispositivos indicado nas razões recursais.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O art. 1022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver "obscuridade", "contradição", "omissão" ou "erro material".

Segundo lição de José Carlos Barbosa Moreira, há omissão "*quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed., pg. 518).

O vício apontado não está configurado. Esta Colenda Câmara assim dispôs sobre o tema:

Ao menos em sede de cognição sumária, como referido ao despachar o pedido de liminar formulado pela agravante, a proporcionalidade do tratamento com tamanha carga horária (40 horas semanais) para uma criança de tão pouca idade (3 anos), depende de maior aprofundamento probatório em que se privilegie o contraditório. Sendo assim, ao menos por ora, configura-se razoável que o tratamento seja ofertado à menor em carga horária de 20 horas semanais.

Veja-se, neste sentido, em caso que versava sobre paciente também com 3 anos de idade: Agravo de instrumento. Obrigação de fazer c.c.

Embargos de Declaração Cível nº 2301583-73.2024.8.26.0000/50000	Voto nº 004497		3
--	----------------	--	---

indenização por danos morais. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar à Ré o custeio do tratamento multidisciplinar da patologia que acomete a Autora, pelo método ABA. Inconformismo. Acolhimento em parte. Presença dos requisitos autorizadores da medida, mas que deve ser limitada à realização de terapias nos moldes comumente verificados (20 horas semanais e com duração de cada sessão segundo o que usualmente se observa na rede credenciada). Peculiaridades da prescrição à Agravada que devem ser validadas com a realização de prova técnica, para justificar a distinção reclamada e evitar seja ela utilizada exclusivamente para afastar a utilização da rede credenciada. Decisão reformada em parte. Multa mantida como estabelecida. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305071-36.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Não se trata de limitação ao direito da menor, mas de adequar a carga horária do tratamento que lhe é disponibilizado à sua idade atual até que haja elementos mais contundentes a necessidade de utilização de todo o período referido nas prescrições médicas.

Com efeito, como dito acima, a **adequação da carga horária** – em sede de agravo, portanto, passível de alteração –, não visa limitar o direito da menor, mas abrir espaço para que se possa averiguar a real extensão de suas necessidades em termos de tratamento clínico. Resguarda-se o direito ao tratamento médico, mas busca-se preservar a contratante, até que sobrevenha nova decisão, quando avançado o contraditório.

Na verdade, não há omissão no acórdão, mas inconformismo da agravada que pretende alterar o resultado do julgamento do agravo que paira sobre a decisão interlocutória, o que é incompatível com a via dos embargos.

Destarte, nada há a completar, aclarar ou corrigir sobre os pontos suscitados pela ora embargante. Assim, ausentes as hipóteses legais, o recurso não merece acolhimento.

Embargos de Declaração Cível nº 2301583-73.2024.8.26.0000/50000	Voto nº 004497		4
--	----------------	--	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2301583-73.2024.8.26.0000/50000	Voto nº 004497		5
--	----------------	--	---